

# BJIR

Brazilian Journal of  
International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 3 | edição nº 1 | 2014

*Segurança Humana para Quem? Um  
Breve Estudo Sobre os Refugiados no  
Território Japonês à Luz do Sistema  
Jurídico e Político-Institucional*

Alexandre César Cunha Leite,  
Aline Chianca Dantas

 **Igepri**  
Instituto de Gestão Pública e  
Relações Internacionais

 **unesp**  
Universidade Estadual Paulista  
"Júlio de Mesquita Filho"

A Brazilian Journal Of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA),  
EBSCO Publishing e Latindex

## SEGURANÇA HUMANA PARA QUEM? UM BREVE ESTUDO SOBRE OS REFUGIADOS NO TERRITÓRIO JAPONÊS À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO E POLÍTICO-INSTITUCIONAL

Alexandre César Cunha Leite<sup>1</sup>  
Aline Chianca Dantas<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa a situação dos refugiados no Japão, considerando o quadro jurídico e político-institucional, a fim de perceber a real situação desses migrantes em território japonês e debatê-la à luz do discurso de segurança humana nipônico. Faz-se, então, um histórico das questões jurídicas, políticas e de estatísticas relacionadas aos refugiados no Japão desde 1981, com a ratificação da Convenção da Organização das Nações Unidas para Refugiados, embora o foco do artigo volte-se ao pós-década de 1990, quando o Japão passou a difundir o discurso de segurança humana. Assim, aborda-se o quadro atual dos refugiados no Japão, considerando as fragilidades de atuação do Estado japonês frente aos procedimentos relacionados aos refugiados, problematizando-os por meio do discurso de segurança humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Discurso de Segurança Humana; Refugiados; Japão; Segurança Estatal; Cooperação Internacional.*

## HUMAN SECURITY FOR WHOM? A BRIEF STUDY ON REFUGEES IN JAPANESE TERRITORY UNDER THE LEGAL AND POLITICAL- INSTITUTIONAL SYSTEM

**Abstract:** This essay analyzes the situation of the refugees in Japan, considering the law and political-institutional framework, seeking to perceive the real situation of these migrants in Japan's territory and to debate it in the light of Japanese human security discourse. So, it presents a historic summary, considering questions related to law, politics and statistics about the refugees in Japan since 1981, with the ratification of United Nations Convention about the Refugees, although the articles' focus turn to the period after 1990, when Japan passed to disseminate human security discourse. Then, it presents the current framework of the refugees in Japan, considering the fragilities of the Japanese state actions facing the procedures related to the refugees, questioning them by the human security discourse.

**KEYWORDS:** *Human Security Discourse; Refugees; Japan; State Security; International Cooperation.*

---

<sup>1</sup> Departamento de Relações Internacionais - (graduação e PPGRi). Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Ásia-Pacífico (GEPAP/UEPB/CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre Potências Médias (GPPM/PUCMINAS/CNPq).

<sup>2</sup> Internacionalista e Bacharela em Direito. Mestranda em Relações Internacionais (UEPB). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Ásia-Pacífico (GEPAP/UEPB/CNPq).

## Introdução

Refugiados são migrantes forçados que passam por situações de perseguição e, quando chegam a outro país, ainda têm que se adaptar às problemáticas locais. No Japão, esse quadro não é diferente, o Estado japonês recebe um fluxo de refugiados advindo de países africanos e asiáticos, em sua maioria, e tem sérias dificuldades de proporcionar o reconhecimento e a integração desses indivíduos à sociedade japonesa, levando ao debate sobre a aplicabilidade do discurso de segurança humana propagado pelo próprio país.

Nesse sentido, este trabalho analisa o discurso de segurança humana japonês e a questão migratória no Japão, tendo como ponto de convergência a situação dos refugiados. Objetiva-se, mais detidamente, verificar se o discurso de segurança humana japonês constitui-se apenas em uma retórica no tocante à questão migratória ou se, realmente, constata-se sua aplicabilidade.

Parte-se, então, para analisar se, de fato, há uma preocupação do Estado japonês em relação aos migrantes, notadamente, no que concerne aos refugiados e solicitantes de refúgio. Considera-se, dados os objetivos aqui propostos, a premissa de que há um discurso propagado pelo governo japonês e que tal discurso sustenta-se na formulação teórica da segurança humana. Contudo, a despeito da premissa supracitada, acredita-se, pela verificação dos dados e das informações disponíveis, que o Japão tem praticado políticas restritivas em relação aos refugiados. Logo, o referido país estaria contradizendo o próprio discurso de segurança humana por ele propagado. Diante do acima exposto, cabe, então, reconhecer e categorizar a origem do discurso difundido e, sobretudo, caso tal discurso não passe de um recurso retórico, resta identificar para quem o discurso está sendo dirigido.

Para tanto, o artigo que ora se apresenta encontra-se organizado como segue. No primeiro tópico, mostra-se o discurso de segurança humana japonês, observando sua definição ampla e sua relação com a proteção do migrante. Em seguida, faz-se um breve histórico da situação dos refugiados e solicitantes de refúgio no Japão, a partir de 1981. A ordem temporal delimitada justifica-se pela ratificação da Convenção de Refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1981 e pela propagação do discurso de segurança humana a partir dos anos de 1990.

No terceiro tópico, debate-se a situação dos refugiados no Japão, as causas e as consequências dos principais fluxos e, por fim, os problemas decorrentes de práticas, tais como: detenção e deportação e o respeito ou não ao princípio do *non refoulement*. Além

disso, são apresentadas as possíveis soluções para a situação dos refugiados no Japão, bem como a atuação de instituições e da sociedade civil no país em relação à temática e, ainda, a distinção entre o *status* humanitário e o de refugiado. Por fim, diante da percepção sobre a situação dos refugiados frente às políticas migratórias japonesas contemporâneas, aqui tidas como ainda restritivas, questiona-se a aplicabilidade do discurso de segurança humana japonês.

## 1. O Discurso De Segurança Humana Japonês E O Migrante

Nessa parte do artigo, trata-se do fenômeno da migração e ressalta-se o entendimento acerca da segurança humana enquanto perspectiva teórica, a concepção japonesa sobre o termo e a politização dessa abordagem, definindo o que aqui se chama de discurso de segurança humana japonês. Em seguida, revela-se a conexão de todo esse debate com as questões migratórias.

Inicialmente, mostra-se oportuno especificar o que designa o termo migração, referindo-se ao “cruzamento da fronteira de uma unidade política ou administrativa por um certo período mínimo” (CASTLES, 2005:16). Desse modo, existem migrações internas e internacionais, estas são separadas nas seguintes categorias: imigrantes laborais temporários, imigrantes altamente qualificados e empresários, imigrantes irregulares, refugiados, deslocados ambientais, imigrantes retornados (CASTLES, 2005: 18-19). Nesse trabalho, tem-se como foco o estudo dos refugiados, que são tratados adiante.

De forma geral, é pertinente apontar uma crítica ao termo imigrante, visto que este carrega consigo uma tentativa de diferenciação entre estrangeiros e nacionais, dificultando a integração social dos migrantes (BARBOSA, 2010: 23). Assim, deve-se considerar o lado humano do migrante (TEIXEIRA, 2009: 30) e não a migração como um simples fenômeno; então, o refugiado, migrante forçado e vulnerável, deve ser visto na esfera de incidência dos direitos humanos, sendo aplicável a ele todo aparato jurídico correspondente a esse ramo do Direito (TEIXEIRA, 2009: 16). Assim, aponta Paula Teixeira (2009: 17-18):

[...] o tema das migrações deve ser visto sob a ótica dos Direitos Humanos. Os argumentos utilizados pelos Estados para repelirem as pessoas que solicitam refúgio não são suficientes para afastar as normas internacionais de Direitos Humanos e de direitos do refugiado e tampouco para justificar o descumprimento de seu dever de solidariedade, isso porque a dignidade da

pessoa humana é o princípio que deve nortear as normas e a atuação de indivíduos e de nações.

A migração, como fenômeno humano e relacionado com a necessidade de proteção, conecta-se com a segurança humana, pois esse arcabouço teórico coloca a figura do indivíduo como cerne das preocupações de segurança (HAMPSON, 2002). Como pontua Ogata (1999), a segurança humana não é definida pelo Direito Internacional, mas funciona como um complemento para o amparo legal dos refugiados, já que esse *status* é decorrente de crises de insegurança humana. Destaca-se ainda que os refugiados são duplamente inseguros, pois eles fogem porque têm medo e na fuga iniciam uma existência precária (OGATA, 1999). Nesse aspecto, vê-se a importância de se ter um olhar de segurança humana para esses indivíduos.

Sendo assim, é válido acentuar que a segurança humana surge no cenário internacional em 1994, por meio do relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (OLIVEIRA, 2009), mas no Estado japonês aparece e é inserida como discurso político posteriormente, com as falas dos seguintes Primeiros-Ministros japoneses: Murayama em 1995, Hashimoto em 1997 e, especialmente, Obuchi em 1998 (BOSOLD e WERTHES, 2005).

Existem, no entanto, duas correntes que delineiam as bases da segurança humana. A primeira foca na contenção da violência física contra os indivíduos, ligando-se à proteção do migrante de maneira mais restrita (HAMPSON, 2008). Em sentido amplo, por sua vez, a segurança humana aproxima-se ainda mais da figura do migrante, pois consiste na concepção de segurança para além da violência direta/física, envolvendo outras liberdades e valores (KERR, 2007: 95). É representada pela paz positiva de Galtung (1969:183), sendo alcançada pela integração da sociedade humana, por meio do atendimento às necessidades sociais. O problema é que, circunstancialmente, o conceito de segurança humana, no que concerne aos refugiados é usado tendo como foco a figura dos nacionais e não do próprio migrante, pois este, muitas vezes, é considerado uma ameaça (TEIXEIRA, 2009).

De maneira específica, o fundamento da concepção de segurança humana japonesa, baseado na perspectiva mais ampla, consiste na cobertura de todas as medidas que ameacem a sobrevivência humana, a vida diária e a dignidade; logo, contempla questões que vão desde a degradação ambiental, violações aos direitos humanos, crimes organizados transnacionais a drogas ilícitas, refugiados, pobreza, e, considerando o aspecto positivo da

questão, a junção de esforços para confrontar esses medos (PARIS, 2001:90). Dessa maneira, torna-se nítida a ligação entre os refugiados e a concepção de segurança humana difundida pelo Japão, tendo em vista seu potencial protetor dos indivíduos migrantes.

Nota-se, assim, que a segurança humana, no caso japonês, passou de um conceito geral, a uma definição específica incorporada pelo Estado, alcançando uma verdadeira plataforma política, transformando-se no discurso de segurança humana japonês, o qual se baseia no arcabouço conceitual amplo e é promovido pelo país explicitamente. Assim, a segurança humana não consiste em uma simples temática teórica e acadêmica quando se refere ao Japão; de fato, ao constituir-se como parte do próprio discurso propagado pelo Estado japonês, corrobora e difunde essa abordagem abrangente de segurança humana como a práxis do Estado para situações que se enquadram em políticas que devem ser tidas como pró-refugiados, observando o cerne da discussão.

Nesse contexto, pretende-se ampliar os estudos sobre os refugiados no Japão, visando perceber a conexão prática e teórica do discurso de segurança humana japonês. Logo, qualquer incongruência entre o discurso de segurança humana abrangente e a situação efetiva dos refugiados no Japão configura uma contradição da própria política japonesa, revelando o uso do discurso de segurança humana enquanto um instrumento político, retórico e não um elemento da ação concreta.

## **2. Os Refugiados No Japão**

O tópico que ora se inicia pretende descrever e, em um segundo momento, entender a situação dos refugiados no Japão, ressaltando as políticas japonesas, seus órgão de controle, as normas internacionais ratificadas e as leis nipônicas que tratam dos refugiados. Concretamente, busca-se uma análise dos avanços e a identificação dos problemas que assolam o Estado japonês em relação aos refugiados. Além disso, cabe examinar a prática japonesa direcionada aos principais fluxos de refugiados e as possíveis soluções para contê-los (e/ou administrá-los), na tentativa de minimizar alguns dilemas migratórios e promover a proteção do refugiado.

Referenda-se que a definição de refugiado adotada pelo Japão apenas incorporou a concepção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 (RODRIGUES e KINJYO, 2010), compreendendo a pessoa que reside fora de seu país de nacionalidade, que não pode ou não quer voltar, com receio de ser perseguida em razão de raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1997 *apud* CASTLES, 2005:

19; IMMIGRATION BUREAU, 2012). <sup>3</sup>Dessa forma, segundo Castles (2005:19), “os signatários da Convenção assumem o compromisso de proteger os refugiados, autorizando-os a entrar no país e garantindo-lhes o estatuto de residente temporário ou permanente”; logo, como signatário, o Estado japonês assume essa responsabilidade como reza o pacto assumido.

Considerando os distintos tipos de migrantes, é relevante ainda deixar clara a natureza distintiva dos refugiados, visto que são definidos com base em Convenção Internacional específica, na qual se encontra a definição acima exposta. Assim, são migrantes internacionais e forçados nas situações delimitadas acima, não se confundindo com migrantes econômicos ou até mesmo decorrentes de fenômenos ambientais, embora esses fatores possam estar relacionados. Considerando o acima exposto, discute-se adiante a situação dos refugiados no Japão, partindo-se de uma breve descrição histórica para, posteriormente, apresentar o quadro atual.

## 2.1. Histórico

O Japão abriu-se politicamente somente no século XIX; mas, logo depois, iniciou um processo expansionista que culminou na sua derrota na Segunda Guerra Mundial e, posteriormente, no estabelecimento de uma política externa cuja prioridade estava assentada no desenvolvimento econômico do país. Então, em virtude da abertura tardia e das guerras às quais o país se vinculou, relacionadas com esse processo de expansionismo, muitos japoneses migraram para outros países em busca de situações de vida mais estáveis.

Assim, o Japão caracteriza-se como país de emigração e não de imigração, justificando as preocupações com as questões migratórias tardias, a existência de políticas migratórias restritivas, a forte separação entre o japonês e o estrangeiro, a assinatura de normas internacionais e a criação de leis referentes à migração em momentos mais recentes da história.

---

<sup>3</sup> Verifica-se, então, que não há instrumentos regionais que ampliem o conceito de refugiado adotado pelo Japão (RODRIGUES e KINJYO, 2010: 226) como ocorre, por exemplo, na Declaração de Cartagena de 1984 adotada pelo Brasil, na qual o conceito de refugiados passa a incorporar: “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA).

É válido pontuar que a década de 1990 vai representar um período de redefinição de poder do Japão, repercutindo em um maior envolvimento do país nas questões relevantes para a comunidade internacional, não obstante, ainda haja necessidade de uma maior cooperação internacional e de políticas de integração social (RODRIGUES e KINJYO, 2010).

Dessa forma, constata-se que as preocupações japonesas com questões relacionadas aos refugiados só surgiram em 1970, com o desafio dos indo-chineses (DEAN, 2006: ii), culminando em 1981, com a ratificação da Convenção da ONU de 1951, do Protocolo de 1967 e, em 1982, com o procedimento nacional para determinação do *status* de refugiado com a Lei de Controle de Imigração e Ato de Reconhecimento do Refugiado (YAMAMURA, 2012: 72; RODRIGUES e KINJYO, 2010). Ademais, apesar do avanço legislativo, em decorrência das condições especiais que o país considera ter, como, excesso de população, barreira linguística e sociedade monoétnica, o Japão ainda mantém vestígios de uma política isolacionista na questão migratória (RODRIGUES e KINJYO, 2010).

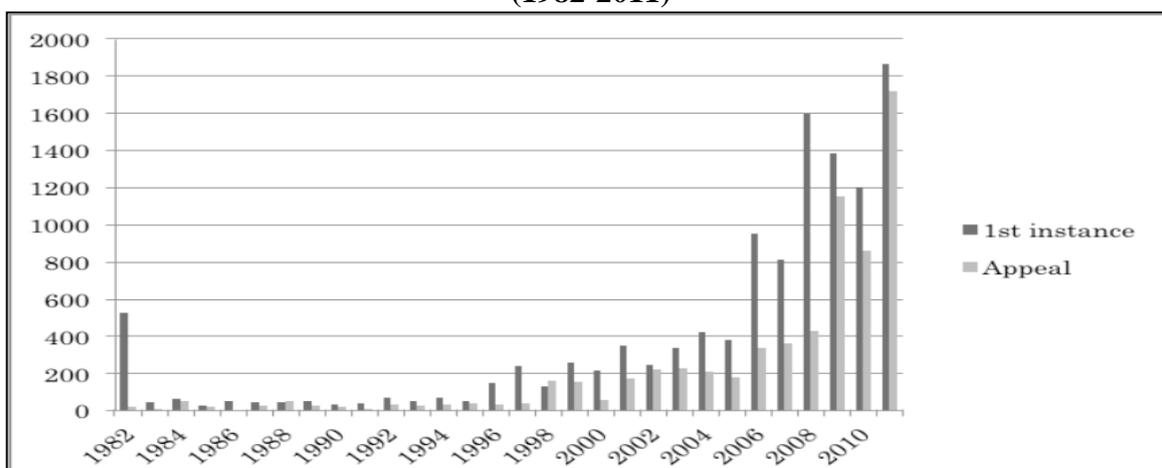
A Lei de Controle de Imigração e Ato de Reconhecimento do Refugiado tem sua aplicação controlada pelo Departamento de Imigração do Ministério da Justiça, mas esse órgão é responsável pelas políticas de imigração e reconhecimento de refugiados, dificultando a solicitação e a concessão de refúgio (RODRIGUES e KINJYO, 2010). Ainda, segundo Yamamura (2012: 93), o nome da lei supracitada limita-se ao simples reconhecimento do refugiado, parecendo não existir preocupação com a recepção e integração desse migrante, como preceituam as regras de direitos humanos.

Em 2005, a Lei de Controle de Imigração e Ato de Reconhecimento de Refugiado foi alterada, com a abolição do tempo de 60 dias para aplicação, visando à solicitação de refúgio no Estado japonês; também ocorreu a reforma do sistema de apelação e se deflagraram mudanças nas regularizações da busca do instituto do refúgio no Japão. No entanto, ainda persistem muitos desafios, tais como: a separação dos órgãos que controlam a imigração e a solicitação de refúgio e a construção de regras mais pautadas na integração dos refugiados (ARIMA, 2012: 76; RODRIGUES e KINJYO, 2010; YAMAMURA, 2012:93).

Ressalta-se que, entre a metade dos anos de 1980 e meados dos anos 1990, o número de solicitações de refúgio anuais permaneceu em torno de 50 e, nos últimos anos de 1990, houve um crescimento do número de candidatos por ano para 300 a 400 (YAMAMURA, 2012: 72). Depois de 2006, o número de candidaturas elevou-se bastante,

constatando-se uma média atual de 1000 aplicações por ano (YAMAMURA, 2012: 72); no entanto, essa média continua baixa quando comparada a valores de outros países desenvolvidos, como mostra a figura 4. Além disso, há problemas no reconhecimento por parte do Estado japonês desses refugiados e na existência de detenções arbitrárias (YAMAMURA, 2012: 72). O gráfico abaixo (figura 1) retrata esse quadro de solicitações de refugiados ao longo do tempo.

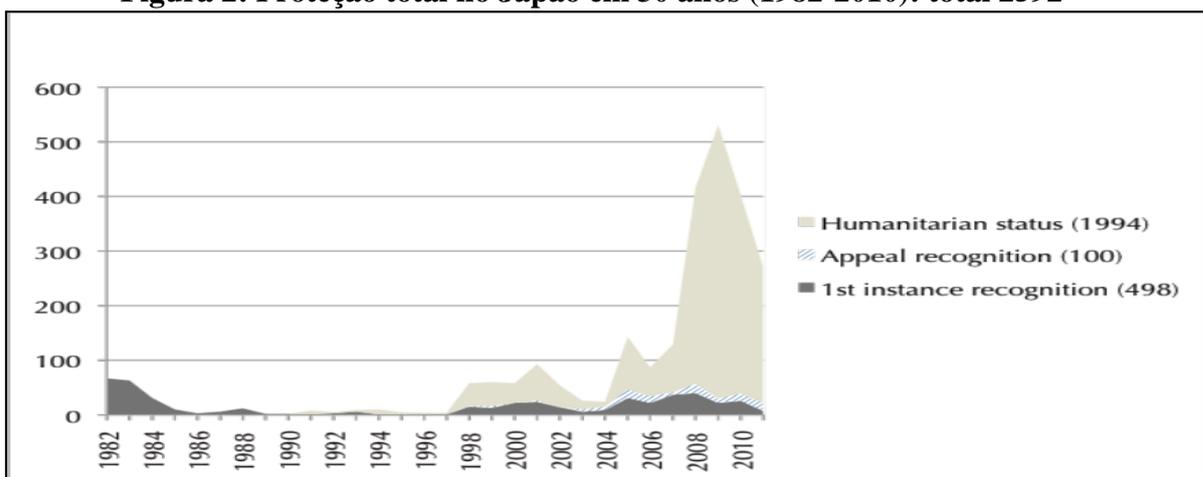
**Figura 1: Número de aplicações em busca de asilo no Japão nos últimos 30 anos (1982-2011)**



Retirada de ARIMA (2012: 79).

Considera-se ainda a criação e concessão do status humanitário pelo Japão desde 1991, observando-se que tal *status* tem sido oferecido com maior frequência que o de refugiado e as garantias deste são superiores ao daquele (DEAN, 2006: 16). Além disso, os critérios para a definição do *status* humanitário não são especificados em lei, por isso, pode-se indagar se os números não poderiam estar encobertos visando à inclusão de pessoas permitidas a ficar no Japão por razão de família ou pessoas que poderiam beneficiar-se do *status* de refugiado caso os obstáculos para o reconhecimento não fossem tão grandes (ARIMA, 2012: 84).

Assim, de 1982 a 2006, houve 3544 solicitações e apenas 330 pessoas foram reconhecidas como refugiados, sendo que 17 conquistaram o *status* por meio de apelações, especialmente via revisão judicial; enquanto isso, de 1991 a 2006, 284 pessoas receberam o *status* humanitário (DEAN, 2006: 16). Abaixo, na figura 2, pode-se comparar a situação relativa ao status humanitário e ao de refugiado, incluindo primeira instância e apelação de 1982 a 2010.

**Figura 2: Proteção total no Japão em 30 anos (1982-2010): total 2592**

Retirada de ARIMA (2012:84).

Considerando o que foi exposto até então, a questão dos refugiados no Japão pôde ser observada de maneira histórica, compreendendo o quadro que levou às preocupações tardias com a temática dos refugiados e apresentando as dificuldades pelas quais esses indivíduos passaram e continuam passando no território japonês em termos de reconhecimento; contudo, à frente serão mais desenvolvidos os delineamentos atuais da situação dos refugiados no Japão, passando pelo procedimento para reconhecimento do status de refugiado e suas nuances, pelos avanços e pelas problemáticas que ainda permeiam a questão dos refugiados.

## 2.2. Delineamentos atuais

No subtópico que se inicia analisa-se o procedimento para adquirir o *status* de refugiado perante o Estado japonês, passando pelas fases de solicitação, apelação administrativa e judicial. O intuito dessa discussão encontra-se no aprofundamento da percepção da situação do refugiado no território japonês, destacando-se as etapas e as dificuldades pelas quais esse indivíduo tem que passar para ver seu reconhecimento enquanto refugiado garantido pelo Japão atual.

A solicitação de refúgio é o primeiro passo para pleitear o *status* de refugiado. O problema, segundo Dean (2006), é que se estima que uma significativa quantidade de refugiados potenciais tenham sido rejeitados em aeroportos e deportados sem a consideração apropriada dos casos e sem entrar nas estatísticas oficiais de negação de refúgio. Assim, segundo relato de Dean (2006), quando essas pessoas chegam ao país por meio dos aeroportos, são levadas para Salas de Exames Especiais e, se tiverem a permissão para ficar no Japão negada por um oficial da imigração, passam por um período de questionamentos, durante o qual permanecem detidas (havendo, inclusive, relatos e declarações de violações de direitos humanos durante esse momento, como casos de maus tratos). Se uma ordem para retornar ao país de origem for emitida, a pessoa deve voltar no primeiro voo disponível.

Outra situação recorrente, que tende a obstaculizar a solicitação de refúgio, principalmente no caso de chineses, acontece quando a Guarda Costeira Japonesa, por questões legais, devolve chineses que não têm a documentação mínima de identificação e se encontram em águas japonesas. A China, por conta de um acordo assinado entre os dois países, aceita o retorno dessas pessoas; contudo, esse acordo vai de encontro aos princípios norteadores dos direitos dos migrantes, especialmente quando se pensa que algumas dessas pessoas podem se encaixar na categoria de refugiados (DEAN, 2006: 8, 28).

As situações acima consistem em desobediência ao princípio do *non refoulement*, que se baseia na proibição de um país acolhedor devolver o refugiado ao Estado de perseguição (PACÍFICO, 2010: 41); entretanto, a despeito do princípio supracitado, tais práticas repetem-se no Japão e, sobretudo, estão na contramão da segurança humana difundida nos discursos propalados pelo país.

Assim, os solicitantes de refúgio são submetidos a entrevistas com inspetores da imigração designados pelo Ministério da Justiça para atuarem por, em geral, dois a três anos, revelando, frequentemente, a falta de preparo para lidar com essas pessoas fragilizadas. Os refugiados potenciais, em diversos casos, não recebem apoio de advogados e intérpretes, dificultando a busca do *status*. Há outros empecilhos, como, a necessidade de, na solicitação, os demandantes entregarem todos os documentos traduzidos para o japonês e de serem realizadas, nas entrevistas, pesquisas exageradas, levando a situações ameaçadoras e constrangedoras para a família dos solicitantes de refúgio (DEAN, 2006:9-10).

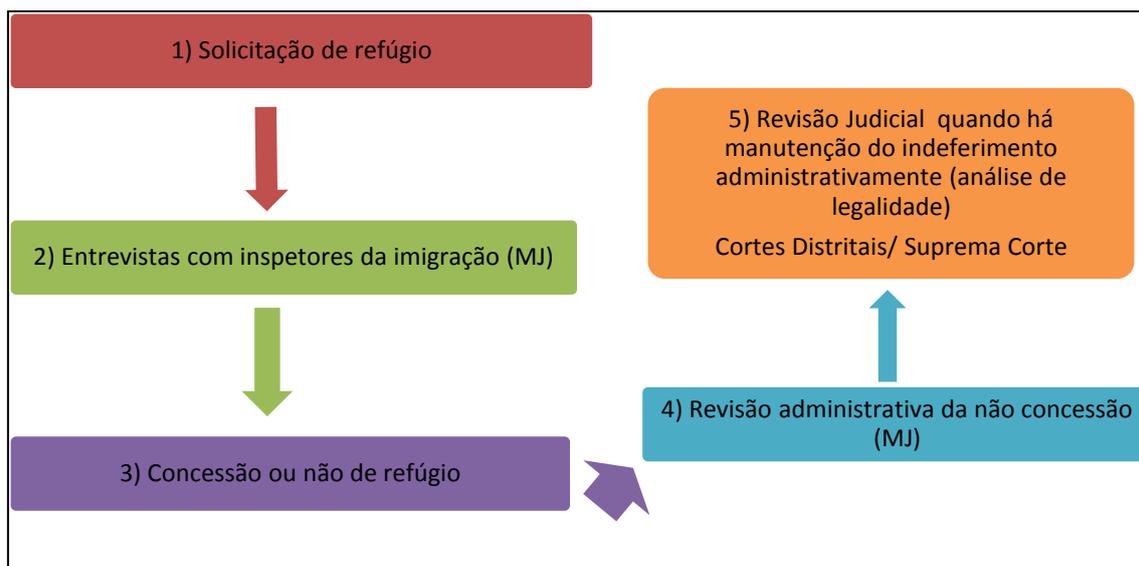
Há incertezas sobre o exercício do arbítrio do Ministro da Justiça no processo de determinação dos refugiados por parte do Japão e, conforme a organização *Japan Lawyers' Network for Refugees*, muitos são os motivos para o indeferimento, dentre os quais estão a extemporaneidade do pedido, a inexistência de prova de perseguição nos termos da Convenção de 1951 e a ausência de evidência concreta da perseguição (DEAN, 2006:11).

O segundo momento do procedimento está pautado na revisão da decisão administrativa da não concessão de refúgio, cuja responsabilidade de julgamento ainda está concentrada na Secretaria de Imigração, especificamente na Divisão de Adjudicação. Observa-se que 60% a 70% das pessoas recorrem, o prazo é apenas de sete dias após a decisão e, atualmente, novas informações podem ser consideradas no recurso (DEAN, 2006: 12).

A revisão judicial, por sua vez, ocorre perante uma Corte Distrital e deve ser pleiteada até três meses da recusa administrativa. Essa possibilidade de análise judicial tem aumentado em virtude da atuação dos membros do *Japan Lawyers' Network for Refugees* e outros advogados que trabalham em benefício dos refugiados. Critica-se, contudo, o fato de a Corte ter um papel limitado, visto que, só observa a legalidade da decisão do Ministério da Justiça considerando o tempo em que a análise foi feita, não avaliando fatos posteriores. Assim, se a pessoa quiser ter eventos subsequentes considerados, a mesma deverá ingressar com uma nova solicitação perante o Ministério da Justiça, em decorrência das limitações e demora do processo judicial (DEAN, 2006:13).

Conforme Dean (2006, p. 13), até o ano 2000, apenas em um caso, perante as Cortes Distritais, foi reconsiderada a decisão do Ministério da Justiça; apesar de, a partir de 2001, mais situações terem sido revertidas. Ainda, frise-se que nem todos os casos são dirigidos para a Suprema Corte; mas, se as decisões forem contra o Ministério da Justiça, obrigatoriamente devem subir para revisão. Outros problemas são perceptíveis da revisão judicial, dentre eles: a falta de independência judicial e de treinamento no ramo do Direito Internacional. Assim, embora nos últimos anos as Cortes Distritais tenham aceitado mais solicitações contra decisões do Ministério da Justiça, a Corte Superior permanece relutante em agir da mesma forma, dificultando a concessão do refúgio (DEAN, 2006: 14 e 18).

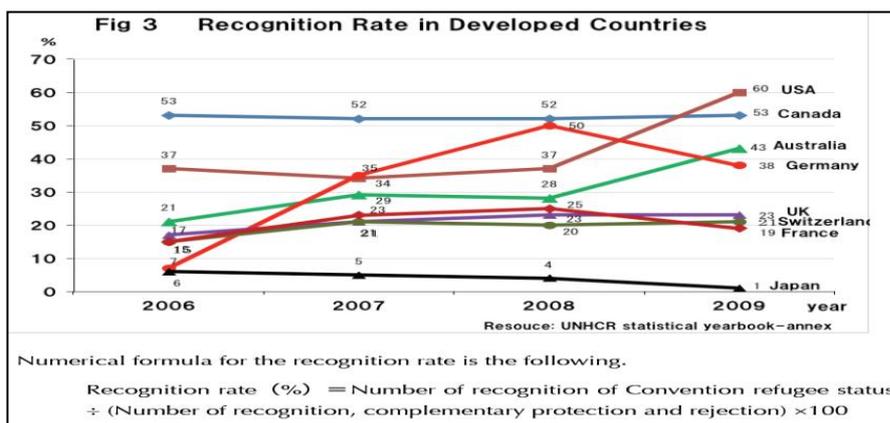
### **Figura 3: Sequencia para o Procedimento de refúgio no Japão.**



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados de Dean (2006) e do *Immigration Bureau of Japan* (2012).

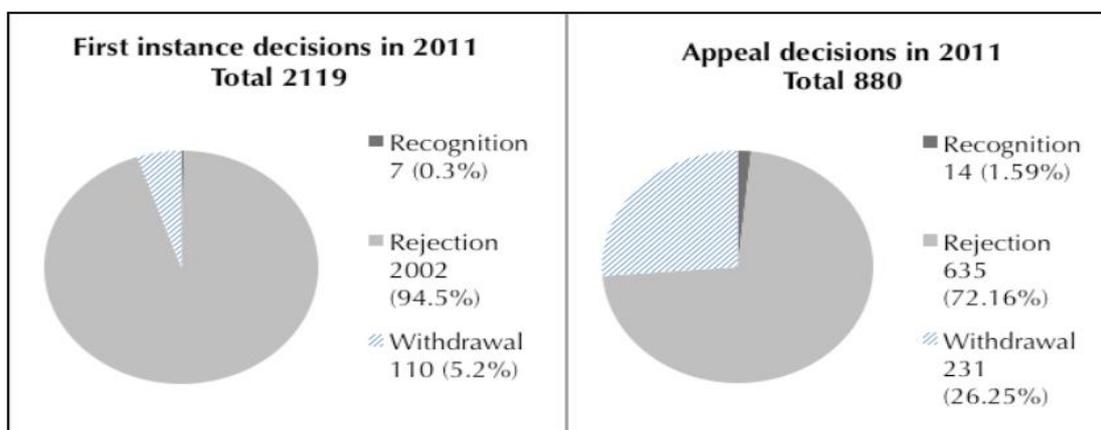
Ainda no que concerne ao acima descrito, deve-se acrescentar que, desde 2004, o reconhecimento como refugiado passa a garantir o *status* de residente por longo prazo, porém, a falta de assistência e de busca de integração dificultam a sobrevivência do refugiado no Japão. Ainda há um problema no uso do *status* humanitário como instrumento, muitas vezes, utilizado para encobrir a não concessão do refúgio. Assim, percebe-se um baixo grau de reconhecimento dos refugiados, especialmente quando comparado aos indicadores registrados em países desenvolvidos, tornando-se uma taxa quase irrelevante (DEAN, 2006: 18). Segundo Arima (2012: 74), em 2011, essa taxa de reconhecimento atingiu baixa recorde alcançando 0,33% do total de pedidos da primeira instância e 1,6% na fase de apelação, considerando um número de 1.867 aplicações e 1.719 apelações. Dessa forma, de acordo com Dean (2006: 18), a taxa de rejeição de aplicações entre 1999 e 2003 foi em média de 76%, o que permite a constatação de um valor bem elevado para a mesma. Os gráficos abaixo (figura 4 e 5) representam o quadro exposto. Postula-se também, segundo dados da rede *Japan Lawyers Network for Refugees* (2013), em 2012, o número de solicitantes de refúgio cresceu para 2.545, porém o número de reconhecimento manteve-se baixo com apenas 18 pessoas reconhecidas, gerando uma taxa de 0,23% na primeira instância e 1.3% na apelação, ou seja, ainda menor que em 2011.

#### Figura 4: Taxa de Reconhecimento de Refugiados entre Países Desenvolvidos



Retirada de YAMAMURA (2012: 90).

**Figura 5: Decisões de asilo em 2011 (primeira instância e apelação)**



Retirada de ARIMA (2012: 82).

Os dados acima (figura 4 e 5) são reforçados por um questionário realizado entre solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos, que viviam em Tóquio entre 2006 e 2007, percebendo-se que a maioria eram solicitantes de refúgio em andamento ou já rejeitados, dentre os quais apenas 16% eram refugiados reconhecidos ou residentes com permissão especial para ficar. As principais atividades realizadas por eles eram em restaurantes, fábricas e construções, nessa ordem, e muitos possuíam empregos instáveis, estavam desempregados ou trabalhando por salários baixos, concedidos por hora de trabalho. Ainda segundo o questionário, no que diz respeito à moradia, quase todos

encontraram domicílio por conta própria ou ajuda de conhecido e o aluguel foi considerado como de alto custo, além da necessidade deflagrada de fiador, ampliando assim os empecilhos para a sobrevivência dos refugiados. Observou-se também forte preocupação com a língua nativa e o ensino das crianças, além do grande índice de pessoas com sintomas psicológicos, mas que não podiam realizar tratamento devido aos altos custos médicos. Por fim, é importante expor que, 59% das pessoas entrevistadas experimentaram passar por um centro de detenção pelo menos uma vez dentro de um período médio de setenta e dois meses (YAMAMURA, 2012: 73, 75, 77, 79, 86).

Logo, o sistema jurídico e institucional japonês não é favorável aos refugiados e vai, frequentemente, no sentido contrário aos direitos humanos que lhes são pertinentes, ou seja, *non refoulement*, direitos sociais, econômicos e culturais (TEIXEIRA, 2009:28). A constatação de Teixeira (2009), também presente em Yamamura (2012:93), corroborada aqui pelas argumentações citadas, leva a crer que “no Japão, refugiados são simplesmente um objeto de regulação e exclusão, em vez de serem recebidos pelas pessoas como membros da sociedade japonesa. O Japão está perseguindo aqueles que já são perseguidos”.

Partindo-se da argumentação de Yamamura (2012), vê-se que o Japão ainda está distante de realmente prover a proteção dos refugiados no território japonês, ou seja, a segurança humana desses indivíduos. Em contrapartida, nota-se a manutenção por parte do Estado de políticas restritivas, mais preocupadas com a regulação da situação dessas pessoas no Japão, primando pela segurança estatal, do que com o lado humanitário dos refugiados, pensando sua recepção, integração e condição civil e humana.

### **2.3. O papel do ACNUR e da sociedade civil organizada, os principais fluxos migratórios, as críticas e os avanços no que tange à situação dos refugiados no Japão**

Apesar das dificuldades dos refugiados no Japão, existem organizações que trabalham a favor dos refugiados; embora, na prática, muitas sejam questionadas (YAMAMURA, 2012: 93). Ressalta-se, contudo, o papel de uma organização não governamental no auxílio dos refugiados, a saber: a *Japan Lawyers' Network for Refugees*, instituição essa voltada para auxiliar os solicitantes de refúgio judicialmente (DEAN, 2006:23).

No tocante ao ACNUR no Japão, percebe-se que seu principal papel baseia-se na supervisão da implementação da Convenção de 1951 e de atividades de proteção; entretanto um problema que se observa no caso japonês é a cooperação entre o ACNUR e o Ministério da Justiça, já que a extensão dessa relação é incerta. Vale a pena notar que o ACNUR no Japão não possui nenhum papel formal no processo de determinação do refugiado (DEAN, 2006: 21-22), diminuindo a proteção do refugiado durante o procedimento de concessão de refúgio.

Considerando os principais fluxos de refugiados para o Japão, segundo dados do ACNUR do segundo trimestre de 2012, encontram-se entre os estrangeiros que mais solicitam refúgio no Japão aqueles advindos de Turquia, Nepal, Mianmar, Paquistão, Sri Lanka, Bangladesh, Camarões, Índia, Nigéria e Irã, em ordem decrescente (ACNUR, 2012).<sup>4</sup> Complementando esse quadro, conforme Arima (2012: 80), de 1982 a 2011, os dez países de origem mais comuns dos solicitantes de refúgio foram, em ordem decrescente: Mianmar, Turquia, Sri Lanka, Paquistão, Irã, Nepal, Bangladesh, Afeganistão, China e Índia. Isto posto, torna-se fundamental para a melhor compreensão da questão aprofundar no entendimento das circunstâncias dos países de origem dos refugiados que migram para o Japão e o porquê da escolha do país como destino. Contudo, a despeito da relevância e do reconhecimento da necessidade de detalhar tais cenários, esse não é o objetivo desse texto nem o espaço é adequado para tanto.

Segundo entrevistas com refugiados e solicitantes de refúgio em Tóquio, entre 2006 e 2007, dentre as principais razões para escolha do Japão estão: visto facilmente adquirido, familiares ou conhecidos no país, ida por acaso ou o desenvolvimento do Japão (YAMAMURA, 2012: 73). Considerando que o fluxo de refugiados tem origem principalmente de países da Ásia e da África (ACNUR, 2012), a proximidade, o desenvolvimento e o sistema político democrático do Japão são fatores importantes que devem ser somados aos anteriores para a escolha do destino; enquanto a instabilidade política e os problemas sociais pelos quais, em geral, passam os países de origem, podem estar entre as causas geradoras dos fluxos.

---

<sup>4</sup> Segundo dados do *Japan Lawyers Network for Refugees* (2013), em 2012, os principais países de origem dos fluxos de refugiados foram: Turquia (423), Burma/Mianmar (368), Nepal (320), Paquistão (298), Sri Lanka (255), Nigéria (118), Gana (104) e Camarões (58). Visualiza-se, no entanto, que 15 dos 18 refugiados reconhecidos em 2012 eram advindos de Burma/ Mianmar, demonstrando que as disparidades entre os países de origem dos refugiados reconhecidos continuam.

De uma forma geral, os fluxos migratórios para o Japão referendam uma nuance da relação Norte-Sul, isto é, da interação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, na qual o Japão encaixa-se como um influente agente dentro do processo de globalização, repercutindo em desigualdades do sistema internacional, revelando a responsabilidade japonesa no que se refere à questão migratória como um todo (MARINUCCI e MILESI, 2005).

Em contrapartida ao que foi exposto até então, cabe citar algumas ações positivas do governo japonês, como a iniciativa em 2010, junto ao ACNUR de promover o reassentamento de refugiados de Mianmar vindos da Tailândia, tendo sido o primeiro país da Ásia a reassentá-los (ARIMA, 2012:75). No entanto, em conformidade com entrevistas realizadas pelo *Center for Documentation for Refugees and Migrants* em 2011, alguns problemas foram constatados, quais sejam: desconhecimento da cultura japonesa, dificuldade da língua e de integração, a falta de instruções necessárias para conseguir viver independente no país, dentre outras questões (CDR, 2011, pp. 95-97). Assim, deflagra-se a necessidade de maior atuação do ACNUR no Japão, na tentativa de estabelecer maiores condições para os refugiados livrarem-se da síndrome da dependência, ou seja, da necessidade constante de políticas ativas de auxílio oriundas do país hospedeiro (PACÍFICO, 2010: 69).

Dessa maneira, embora o Japão, a partir de 1990, tenha proposto distanciar-se da diplomacia de cheque, ou seja, da ajuda financeira internacional sem a atuação propriamente do país no meio internacional (SEGURA, 2006-2007: 83), no que tange aos refugiados, sua política ainda continua bastante voltada para o auxílio financeiro, apesar de alguns pequenos avanços. Ratificando o que foi dito, em 2011, o Japão contribuiu com cerca de 226 milhões de dólares para o ACNUR, correspondendo a 10,6% das contribuições totais no referente ano; enquanto isso, a taxa de reconhecimento de refugiados sofreu uma baixa recorde, como já mostrado anteriormente (ARIMA, 2012: 74).

No entanto, o aprimoramento das políticas para refugiados é importante, precipuamente, para um país considerado democrático. A melhoria da situação do refugiado no Japão pode advir de reformas internas, da distinção das leis para imigração e refúgio, bem como da concretização de uma agência de proteção de refugiados independente do Ministério da Justiça (YAMAMURA, 2012: 93). Contudo, mostra-se mais relevante a proposição de mudanças para além das leis e procedimentos administrativos, incluindo atuações humanitárias e ampliação de aceitação e integração dos

refugiados ou solicitantes de refúgio (DEAN, 2006: 32). Isso porque o refugiado, antes que um Estado o reconheça como tal, já carrega consigo essa qualificação, bastando cruzar a fronteira por temor de perseguição ou violência, de acordo com os parâmetros da Convenção de 1951 (TEIXEIRA, 2009: 27).

Ademais, seria primordial que o Japão promovesse a cooperação com os países que enviam esses refugiados; pois, se considera ter limitações territoriais e culturais para recepcionar esses refugiados, uma ação positiva seria contribuir com a criação de condições nos países vizinhos para que eles permaneçam em seus países de origem (BETTS, 2006). Ainda, uma melhor discussão a respeito da questão dos refugiados poderia contribuir para uma harmonização de políticas e procedimentos.

### 3. Segurança Humana Para Quem?

Frente aos pontos apresentados nos tópicos anteriores, faz-se necessário questionar então para quem se direciona o discurso de segurança humana japonês, visto que os estrangeiros (refugiados) passam por situações que estão muito distantes do que explicita a teoria de segurança humana preceituada pelo Japão. Aliás, não são apenas os refugiados que estão longe do que aponta a teoria de segurança humana, pois existem casos de tráfico de mulheres para o Japão e o país ainda não é parte das Convenções de 1954 ou 1961<sup>5</sup> voltadas para os apátridas (DEAN, 2006: 5, 17-18).

À segurança humana pode-se atribuir um vasto leque de significados, motivo pelo qual se reconhece a importância de refinar a conceitualização, o olhar e adequá-los ao contexto da questão ora em foco (OGATA, 1999), ou seja, pensar a segurança humana a partir dos refugiados no Japão e das práticas migratórias do Estado frente a essas pessoas. Diante dessa lógica, a concepção de segurança humana pode ter importância teórica e trazer novos rigores analíticos e reflexões para os estudos dos refugiados.

Como foi destacado, a segurança humana prima pela figura do indivíduo antes do Estado e leva à politização e, se necessário, securitização de aspectos, muitas vezes, deixados às margens das sociedades nacionais ou internacional. Por isso, a relevância de aproximar o conceito de segurança humana da questão dos refugiados, pois seja na sua

---

<sup>5</sup> Essas Convenções são voltadas para assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pelos apátridas e evitar os casos de apatridia. A Convenção de 1954 é o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 é denominada de Convenção para Redução dos Casos de Apatridia. Fonte: ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=544>> Acesso em: 10 out. 2013.

perspectiva restritiva ou na abrangente (adotada pelo Estado japonês), a abordagem de segurança humana abarca a discussão e proteção dos refugiados, tendo em vista que esta temática tem como base a vida humana.

Dessa maneira, com o discurso de segurança humana, podem ser atraídos mais recursos para a causa dos refugiados, promovendo a atenção para a condição desses migrantes e a ascensão do assunto na agenda política. Ademais, o referido discurso promove a inserção de preocupações éticas, humanitárias e práticas na pauta de segurança internacional, passando a ocorrer a securitização dos refugiados, não com intuito de detê-los, mas sim, de estimular a proteção desses indivíduos, enquanto pessoas humanas (NEWMAN, 2003:16). Logo, o conceito de segurança humana não é analiticamente fraco, pelo contrário, converte-se em um instrumento relevante na luta pela proteção e promoção dos direitos dos refugiados.

Sugere-se que tal conceito seja difundido e aprimorado para evitar que os Estados vejam os refugiados e solicitantes de asilo de forma negativa, enquanto ameaça à coesão social, à oferta de empregos ou como propulsores de insurgência e práticas terroristas (NEWMAN, 2003: 6-7). Assim, a segurança do Estado, embora seja condição fundamental, não é condição suficiente para promover o bem-estar humano, pois com o fluxo de refugiados, indivíduos de um país podem não ser protegidos na soberania de outro e vice-versa. Porém, é primordial observar que se está tratando de uma situação essencialmente pautada na figura humana, motivo da existência dos Estados.

Assim, analisando o quadro político, jurídico e institucional do Estado japonês em relação à questão migratória e, especialmente, dos refugiados, vê-se um verdadeiro distanciamento entre o discurso de segurança humana promovido pelo Estado e a situação dos refugiados no país. Dessa maneira, deflagra-se o uso do discurso de segurança humana pelo Estado japonês desviado dos interesses que, na origem, o constituíram, promovendo a securitização dos refugiados com intuito de detê-los, utilizando-se de argumentos completamente não humanitários, como, a monoetnia e o excesso populacional.

Argumenta-se que o discurso de segurança humana japonês coaduna-se muito mais com a política externa do país, sua inserção no sistema internacional e a segurança do Estado do que propriamente com a proteção dos indivíduos de maneira ampla, como prega. A segurança humana propagada pelo Japão, dessa forma, funciona como instrumento de fortalecimento da segurança estatal.

Nesse sentido, a segurança humana leva o Japão aos fóruns internacionais, a exercer um papel mais ativo na Organização das Nações Unidas, a manter seu caráter pacífico de Estado, garantindo a defesa do país contra ameaças externas pela “aceitação” internacional dessa atitude pacífica, possibilitando sua maior inserção regional, pela assistência oficial ao desenvolvimento (ajuda financeira externa) e pela atuação das Forças de Autodefesa Japonesas (forças militares japonesas que, em tese, não carregam esse caráter militar). Dessa forma, o discurso de segurança humana parece ser essencial no sentido de criar uma imagem positiva para o Japão no ambiente internacional.

Questiona-se se, pelo menos, com os cidadãos japoneses o discurso de segurança humana passa da simples retórica à prática. Nesse ponto, embora o Japão seja um país desenvolvido economicamente e democrático, nem todos os nacionais têm as mesmas condições e direitos, conforme se depreende da situação dos habitantes de Okinawa, os quais passam por condições complexas, diante das bases estadunidenses existentes no território, em conformidade com os interesses nacionais japoneses (DANTAS, 2011). Todavia, esse ponto é apenas ilustrativo haja vista o foco delineado neste trabalho, qual seja, questionar o discurso de segurança humana e sua proximidade com a segurança estatal japonesa.

Embora cada Estado tenha o dever de proteger os direitos humanos de todos os indivíduos dentro do seu território e sob sua jurisdição, visto que a garantia dos direitos básicos da pessoa humana são considerados obrigações *erga omnes* – para todos – frente ao direito internacional; na prática, os migrantes passam por situações bem distintas do que deveriam, por isso a relevância da segurança humana enquanto abordagem teórica para questionar e instigar reflexões sobre a questão dos migrantes e, principalmente, dos refugiados, que são o cerne do trabalho (GOODWIN – GILL, 2004:3-4).

Logo, depreende-se a existência de um discurso de segurança humana abrangente, mas retórico por parte do Japão, considerando a situação dos refugiados; na prática, a preocupação de segurança que se nota é muito mais restrita, centralizada na figura do próprio Estado japonês, focada no interesse de internacionalização do país e de legitimação de sua política externa, embora as regras universais de direitos humanos e a própria Convenção da ONU para refugiados, ratificada pelo Estado japonês, preceitem de maneira distinta, versando sobre a importância da pessoa humana e da proteção dos refugiados.

## **Considerações Finais**

À luz do exposto, percebe-se que a política japonesa para os refugiados caracteriza-se por uma acentuada proximidade entre os mecanismos de controle de imigração e os decisórios no que tange à situação dos refugiados, um baixo reconhecimento de refugiados, decorrentes, muitas vezes das burocracias institucionais, uma rigidez das regras de concessão de refúgio, um controle judicial limitado, diferindo da prática comum de países que se mostram mais avançados na proteção desses indivíduos. Reconhece-se, por outro lado, a dificuldade de lidar com um fenômeno tão complexo como é a migração e os avanços japoneses, ao longo do tempo, mas ainda se verifica a necessidade de ações mais incisivas, especialmente conectadas com o discurso de segurança humana propagado pelo Japão.

Assim, confirma-se a hipótese de que o Japão continua se pautando em políticas migratórias restritivas e, em certos momentos, conectada com violações aos direitos humanos dos refugiados, ressalta-se a importância de emprego prático do discurso de segurança humana pelo Estado japonês, além de uma maior cooperação internacional na questão migratória, seguindo os termos de Betts (2006), ou seja, entre os países que mais enviam refugiados ao Japão, gerando implicações positivas para a segurança japonesa e desses Estados. Ademais, mostra-se a relevância de maiores preocupações com políticas de integração social dentro do país, possibilitando a aproximação do refugiado com a sociedade japonesa.

Para isso, maiores debates são necessários no tocante à questão migratória dentro e fora do país, com intuito de apresentar a situação dos refugiados diuturnamente, permitindo a existência de pressões sociais nacionais e internacionais, pleiteando a conexão direta entre os refugiados e o discurso de segurança humana, visando à proteção desses indivíduos, que já são tão perseguidos.

Deve-se ir além da centralização em torno da segurança estatal, pensando na segurança das pessoas de uma maneira geral, pois qualquer país está sujeito a enviar migrantes a outro Estado e nenhum quer ver seus nacionais passando por situações degradantes. Por isso, a cooperação internacional mostra-se uma ferramenta bastante importante na causa migratória e a segurança humana um forte arcabouço prático-teórico para discutir o assunto.

Portanto, observa-se a importância de uma maior abertura das políticas japonesas para os refugiados, a fim de adequá-las o máximo possível aos direitos humanos e à Convenção sobre Refugiados da ONU, garantindo verdadeiramente a segurança desses indivíduos e condições mais humanas de sobrevivência. Além disso, mostra-se relevante pensar na integração social dessas pessoas, fazendo com que elas consigam encontrar os seus próprios caminhos dentro do Estado japonês.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ACNUR. *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/index.php?id=544>> Acesso em: 10 out. 2013.
- ARIMA, Miki. Asylum In Japan: An Overview of Government Commitments and Asylum Statistics. In: *CDR Quarterly*, V.5, May, pp. 74- 89. 2012
- BARBOSA, Joelma Carmo de Melo. *Reassentamentos urbanos de imigrantes palestinos no Brasil: um estudo de caso do “campo” de Brasília*. Dissertação de mestrado em Ciências Sociais. Universidade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2010
- BETTS, Alexander. Conceptualising Interconnections in Global Governance: the case of refugee protection. Working Paper Series. *RSC Working Paper 38*. Oxford: RSC/QEH/IDC/ University of Oxford. 2006.
- BOSOLD, D.; WERTHES, S. Human Security in Practice: Canadian and Japanese Experiences. In: *IPG I*, pp. 84-101, 2005. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/id/ipg/02694.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2013.
- CASTLES, Stephen. *Globalização, Transnacionalismo e Novos Fluxos Migratórios dos trabalhadores convidados às migrações globais*. Lisboa: Fim do Século. 2005
- CENTER FOR DOCUMENTATION OF REFUGEES AND MIGRANTS - CDR. Entrevistas conduzidas pela equipe CDR. Resettled Refugees in Japan: Relocation. In: *CDR Quarterly*, Tokyo, V.3, September, pp. 93- 114. 2011.
- DANTAS, Aline Chianca. *Okinawa: uma análise de segurança humana em meio às abordagens estratégico-militar e nacional*. Trabalho de Conclusão do Curso de Relações Internacionais - Universidade Estadual da Paraíba. Paraíba. 2011
- DEAN, Meryll. Japan: Refugees and Asylum Seekers. In: *Writenet independent analysis*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/43f4a4b94.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2013. 2006.
- DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. 1984. Disponível em: <[http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/cartagen.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/cartagen.html)> Acesso em: 08 mar. 2014.
- GALTUNG, Johan. Violence, Peace and Peace Research. In: *Journal of Peace Research*, Vol. 6, Nº 3, pp. 167-191. 1969
- GOODWIN-GILL, Guy S. Refugees and Their Human Rights. In: *RSC Working Paper*, nº17. Oxford: University of Oxford, August. 2004.
- HAMPSON, Fen Osler *et al.* *Madness in the Multitude: Human Security and World Disorder*. New York: Oxford University Press. 2002.

- HAMPSON, Osler. Human Security. In: *Security Studies: An Introduction*. Ed.: Paul D. Williams. London and New York: Routledge, pp. 229-243, 2008.
- IMMIGRATION BUREAU OF JAPAN. Ministry of Justice. 2012. Disponível em: <<http://www.immi-moj.go.jp/tetuduki/nanmin/pdf/English.pdf> > Acesso em: 09 mar. 2014.
- JAPAN LAWYERS NETWORK FOR REFUGEES. Declaração das tendências e níveis de asilo em 2012 no Japão. 2013. Disponível em: <[http://www.jlnr.jp/statements/2013/JLNR\\_statement\\_201304\\_en.pdf](http://www.jlnr.jp/statements/2013/JLNR_statement_201304_en.pdf) > Acesso em: 09 mar. 2014.
- KERR, Pauline. Human Security. *Contemporary Security Studies*. Ed.: Alan Collins. New York: Oxford University Press, pp. 91- 106. 2007.
- MARINUCCI, Roberto e MILESI, Rosita. In: *Instituto Migrações e Direitos humanos*. 2005. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=001c1b0d-181f-450a-83fb-47915ce5f2eb>> Acesso em: 10 maio de 2013.
- NEWMAN, Edward. Refugees, international security and human vulnerability: introduction and survey. In: *Refugees and Forced Displacement*. International Security, Human Vulnerability, and the State. Ed. Edward Newman and Joanne van Selm. Tokyo/New York/Paris: United Nation University Press. 2003.
- OGATA, SADAKO. Human Security: A Refugee Perspective. Keynote Speech by Mrs. Sadako Ogata, *United Nation High Commissioner for Refugees*, at the Ministerial Meeting on Human Security Issues of the “Lysoen Process” Group of Governments, Bergen, Norway, 19 may. 1999. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae68fc00.html>> Acesso em: 12 jan. 2013.
- OLIVEIRA, A. B. O fim da Guerra Fria e os estudos de segurança internacional: o conceito de segurança humana. In: *Aurora*, ano III, n. 5, dez. 2009.
- PACÍFICO, Andrea Pacheco. *O Capital Social dos Refugiados: Bagagem Cultural e Políticas Públicas*. Maceió: Edufal. 2010.
- PARIS, Roland. Human Security: Paradigm Shift or Hot Air? In: *International Security*. v. 26, n. 2, Fall, pp. 87-102. 2001
- RODRIGUES, Viviane Mozingo; KINJYO, Eyla Miyuki. As políticas contemporâneas aplicadas no Brasil e no Japão sobre o Estatuto de Refugiados. In: *Revista Internacional de Mobilidade Humana*. Brasília, Ano XVIII, Nº 35, jul/dez, pp. 211-229. 2010.
- SEGURA, Caterina Garcia. Seguridad humana y política exterior japonesa: contexto, concepto y aplicación. In: *Revista CIDOB D'AFERS Internacionals* nº 76, Dez. 2006 – Jan., 2007. 2006-2007.
- TEIXEIRA, Paula de Araújo Pinto. Direitos humanos dos refugiados. In: *Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial*, Brasília, V.6, nº 1, pp. 15-34, jan./jun. 2009.

*United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR*. 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/507c000e9.html>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

YAMAMURA, Jumpei. Report on questionnaire survey of refugees and asylum seekers in Japan. In: *CDR Quarterly*, V.4, January, pp. 72-93. 2012.

Recebido: Dezembro 2013;

Aprovado: Fevereiro 2014.